

N.F. N° - 298958.0031/20-9
NOTIFICADO - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
NOTIFICANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27/07/2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0217-06/21NF-VD

EMENTA: MULTA. ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Impugnante alega que diversas Notas Fiscais de aquisição, contidas no lançamento, foram regularmente escrituradas, anexando à defesa o respectivo demonstrativo. Na Informação Fiscal, o Notificante, após análise documental, acata expressamente as alegações do Impugnante, relativas às Notas Fiscais supramencionadas. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 16/12/2020, exige do Notificado multa no valor de R\$4.566,63, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.01.01: deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: art. 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, por meio de advogado, (fls. 13 a 32), inicialmente alegando a tempestividade da impugnação e reproduzindo o conteúdo da Notificação. Prossegue afirmando que diversas Notas Fiscais, que compõem o lançamento como não escrituradas, foram devidamente registradas na escrita fiscal. Para comprovar suas alegações, o Impugnante elaborou planilha, anexa à defesa (Doc. 03), bem como indicou, no corpo da defesa, a título de exemplo, algumas Notas Fiscais de Entrada, que foram lançadas no Livro de Registro de Entradas. Pelo que, requer a reforma do lançamento, por meio da exclusão dos documentos fiscais efetivamente escriturados.

Finaliza a peça defensiva requerendo: 1) a realização de diligência, nos termos da alínea “a” do inciso I, do art. 137 do RPAF-BA/99, e 2) que seja dado integral provimento à presente impugnação, com o consequente cancelamento do lançamento e da exigência nele contida.

O Notificante apresenta Informação Fiscal (fls. 35 a 40), reproduzindo o conteúdo da Impugnação e reconhecendo que, após análise da planilha apresentada pelo sujeito passivo, reconhece que as Notas Fiscais de nº 25.222, 25.223, 25.224, 26.453, 29.218, 28.511, 29.217, 28.496, 35.448, 34.590, 35.360 e 34.591 devem ser excluídas das planilhas de débito, mantendo as demais Notas Fiscais não escrituradas e anexando ao PAF novas planilhas de débito para a infração apurada. Pelo que, entende remanescer um débito equivalente a R\$4.475,96.

Cabe registrar que o Impugnante foi intimado a se manifestar em relação ao conteúdo da Informação Fiscal, no prazo de 30 dias, caso julgasse necessário (fls. 41 a 43), o que não se concretizou (fl. 44).

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado multa no valor de R\$4.566,63, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da entrada no estabelecimento de mercadoria, bem ou serviço sujeito à tributação no estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal. Em síntese, o Impugnante alega que diversas Notas Fiscais, que compõem o lançamento como não escrituradas, foram devidamente registradas na escrita fiscal. Para comprovar suas alegações, o Impugnante elaborou planilha, anexa à defesa (Doc. 03). Finaliza a defesa, requerendo a realização de diligência e que seja dado integral provimento à presente impugnação, com o consequente cancelamento do lançamento e da exigência nele contida.

Na Informação Fiscal, o Notificante esclarece que, após análise da planilha apresentada pelo sujeito passivo, reconhece que as Notas Fiscais de nº 25.222, 25.223, 25.224, 26.453, 29.218, 28.511, 29.217, 28.496, 35.448, 34.590, 35.360 e 34.591, devem ser excluídas das planilhas de débito, mantendo as demais Notas Fiscais não escrituradas e anexando ao PAF novas planilhas de débito para a infração apurada. Pelo que, entende remanescer um débito equivalente a R\$4.475,94.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados, de forma e compreensível, os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em relação ao pleito de diligência, formulado pelo Impugnante, nos termos do inciso I do art. 147 do RPAF-BA/99, indefiro por considerar suficientes, para a formação de minha convicção, os elementos contidos nos autos.

Compulsando os documentos presentes nos autos, verifico que o lançamento se refere a Notas Fiscais de Entrada de mercadorias tributáveis não lançadas na escrita fiscal, referentes ao período de Janeiro/2016 a Novembro/2017 (fl.01). Efetuado o confronto entre a planilha elaborada pelo Impugnante (fl.32), na qual constam documentos que considera devidamente escriturados, portanto não sujeitos à exigência fiscal, ora em lide, e o conteúdo da Informação Fiscal (fls.36 a 38), que acata expressamente as Notas Fiscais relacionadas pelo Requerente na sua defesa, entendo como indevidas as supramencionadas cobranças.

A seguir foi elaborada tabela, que demonstra os valores devidos, com base nos fatos constantes no presente Processo Administrativo Fiscal - PAF.

EXERCÍCIO 2016 – PROCEDÊNCIA PARCIAL

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)	VALOR JULGADO (R\$)
31/01/2016	42,60	42,60

29/02/2019	32,64	32,64
31/03/2016	33,90	24,19
30/04/2019	145,80	137,29
31/05/2016	219,21	219,21
30/06/2016	370,86	339,43
31/07/2016	106,07	106,07
31/08/2016	170,60	170,60
30/09/2016	77,56	77,56
31/10/2016	503,41	462,38
30/11/2016	804,16	804,16
31/12/2016	257,04	257,04
TOTAL	2.763,85	2.673,17

EXERCÍCIO 2017 – PROCEDÊNCIA TOTAL

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)	VALOR DO DÉBITO(R\$)
31/01/2017	20,39	20,39
28/02/2017	33,57	33,57
31/03/2017	143,79	143,79
30/04/2017	18,61	18,61
31/05/2017	61,14	61,14
30/06/2017	59,04	59,04
31/07/2017	3,33	3,33
31/08/2017	26,77	26,77
30/09/2017	42,41	42,41
31/10/2017	19,41	19,41
30/11/2017	1.374,31	1.374,31
TOTAL	1.802,77	1.802,77

EXERCÍCIO CONSOLIDADO EM REAIS

	VALOR HISTÓRICO	VALOR JULGADO
EXERCÍCIO 2016 – PROCEDÊNCIA PARCIAL	2.763,85	2.673,17
	VALOR HISTÓRICO	VALOR DO DÉBITO
EXERCÍCIO 2017 - PROCEDÊNCIA TOTAL	1.802,77	1.802,77
TOTAL	4.566,62	4.475,94

Nos termos expedidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, devendo o valor inicialmente apurado, equivalente a R\$4.566,62, ser reduzido para R\$4.475,94.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **298958.0031/20-9**, lavrada contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.475,94**, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2021

PAULO DANILLO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA- JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR